DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 793/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4292/2006/001
PROTOCOLO	:	1389490
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0362/2011
RECORRENTE		JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 021/2006
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Antônio de Marco, Secretario Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação - SEINTRHA/MS, em face da r. Decisão Simples n. 02/0362/2011, por deliberação na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 18 de outubro de 2011.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, por considera-lo tempestivo, cabível e formulado em conformidade com o Regimento Interno, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 18).

Referido Decisum, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 21/2006, com base no Art. 311, II c/c Art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, Sr. João Antônio de Marco, fundamentada no Art. 53, II da Lei-Complementar nº 48/90 c/c Art. 197, II, do Regimento Interno TC/MS, pela não observância ao Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c Art. 4º, II, da Instrução Normativa TC/MS 034/2010;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada no item 3 aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do Art. 157 e Art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de documentos de execução financeira contratual, em razão da não comprovação de pagamento efetuado à contratada (firma individual de Maria Natália de Souza Alves) no valor de R$ 44.800,40 (quarenta e quatro mil oitocentos reais e quarenta centavos).

O Recorrente, em síntese, alega equivoco no Decisum desta Corte Fiscal, em razão de dados e informações que não foram considerados e apresenta quadro demonstrativo da execução financeira contratual, destacando as devidas correções.

Vejamos:

Não merece guarida a decisão invectivada porque alguns valores foram lançados erroneamente, outros deixaram de ser lançados no Quadro Demonstrativo da Despesa elaborado pelo Corpo Técnico (fls. 669/671) - porque o levantamento feito pelo Ministério Público de Contas não traz explícitas essas informações - como se demonstrará a seguir:

(...)

Acreditamos, portanto, que os equívocos supracitados tenham gerado todo o imbróglio que ora se combate, porque ao grafar valores maiores, assim como o lançamento de pagamentos não pertencentes à avença em foco gerou, então,

a discrepância alegada.

Assim o Corpo Técnico apresentou o resumo das despesas (fis. 671):

Valor contratado	R$ 6.400.305,00
Valor empenhado	R$ 5.408.751,12
(-) Anulação	R$ - 646.991,22
Total empenhado	R$ 4.761.760,50
Documentos comprobatórios	R$ 5.960.560,00
Ordens de Pagamentos	R$ 5.988.541,46

A seguir, apresentamos o resumo financeiro da execução, após correções:

Valor empenhado encontrado pelo TC :	R$ 5.408.751,12
Valor correto da soma do empenho:	R$ 6.607.551,72
Valor de anulações:	R$ - 646.991,22
Valor empenhado:	R$ 5.960.560,50
Total de Pagamentos TC:	R$ 5.988.541,46
Pagamentos a ser desconsiderados	R$ - 91.607,00
	R$ - 102.767,00
	R$ - 113.513,00
	R$ - 93.720,38
	R$ - 61.198,20
	R$ - 7.218,16
	R$ - 1.013,90
Valor parcial de pagamentos:	R$ 5.517.503,82
Valores a considerar:	
4ª linha de fis. 669 TC	R$ + 86.107,50

5ª linha de fis. 667 TC	R$ +	96.610,50
1ª linha de fis. 670 TC	R$ +	106.474,50
19ª linha de fis. 671 TC	R$ +	48.412,49
Valor lançado a menor 8ª linha de fis. 670	R$ +	0,50
Valor parcial de pagamentos	R$	5.855.109,31
Valores a lançar:		
Retenção da NF 76116 (fis. 581)	R$ +	1.251,72
Retenção da NF 76334 (fis. 588)	R$ +	1.217,54
Retenção das NFs 153/930 (fis. 600)	R$ +	2.409,91
Retenção da NF 1361 (fis. 606)	R$ +	1.344,01
Retenção da NF 1738 (fis. 622)	R$ +	588,01
Parte pagamento NFs 930/153 (f. 601/602)	R$ +	98.640,00
Total de pagamentos:	R$	5.960.560,50
Valor Notas Fiscais	R$	5.960.560,00
Acrescentar (referente NF 62861):	R$ +	0.50
Total Notas Fiscais:	R$	5.960.560,50

Ficando demonstrado de forma indubitável, que a Administração não deixou de comprovar a efetiva execução da despesa e que os valores empenhados, liquidados e pagos são exatamente iguais, deixando transparecer que o que houve foram equívocos lamentáveis que gerou esta decisão, que ora, por inconformismo, estamos combatendo.

(...)

Como dito alhures, o fato que gerou a imposição desta multa foram equívocos, como as que deixaram de considerar informações e dados inclusos no

processo em testilha, ficando, assim, demonstrado de forma cristalina que o gestor não praticou nenhuma infração à norma legal. Sendo induvidosas as alegações supracitadas, temos a certeza que restou cabalmente provado que realizamos o nosso trabalho em consonância com a legislação vigente.

Quanto à aplicação da multa, entendemos que a mesma só seria devida se tivesse ocorrido prejuízo ao Erário, do qual o mesmo devesse ser ressarcido.

(...)

A decisão invectivada determina o recolhimento do dinheiro ao erário, sem perquirir s e este sofreu dano.

(...)

É de boa lógica e melhor direito a afirmativa de que não há reparação onde não existe dano.

(...)

Neste contexto, discordamos da decisão proferida por essa Colenda Corte de Contas Estadual, pois não ocorreu nenhuma irregularidade e, por conseguinte, nenhum prejuízo ao erário e não é de boa lógica, nem espírito de justiça, a aplicação de sanções por fato que não tenha prejudicado em nada o erário, nem tenha gravado com ônus de qualquer natureza o interesse público.

Ao final, o Recorrente pugna pela revogação da Decisão recorrida, no sentido de proceder a aprovação da contratação, com a declaração de regular e legal a execução financeira e isenção da multa imposta.

O Ministério Público de Contas (peça 4) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar o apelo e relatar o fluxo do processo, aviou análise (peça 6) consignando que a despesa relativa à comprovação da execução contratual assim se postou:

NOTAS DE EMPENHO:	R$ 6.607.551,72
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO -	R$ 646.991,22
EMPENHOS VÁLIDOS	R$ 5.960.560,50
NOTAS FISCAIS:	R$ 5.960.560,50
TRIBUTOS:	R$ 6.811,19
ORDENS DE PAGAMENTO:	R$ 5.953.749,31
OP + TRIBUTOS:	R$ 5.960.560,50

Aduz também,

Assim, fica evidente que devido a grande quantidade de folhas e documentos no processo houve um equivoco da equipe técnica que analisou a execução do contrato n° 021/2006, o que acabou por gerar uma decisão também errada.

Deste modo, entendemos que o presente recurso deve ser Conhecido e Provido, pois restou demonstrada a completa execução do contrato. E o recorrente não deixou de cumprir as determinações legais ao apresentar toda documentação no prazo estabelecido pela Instrução Normativa, por isso não cabe a ele qualquer penalidade.

(...)

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu TOTAL PROVIMENTO, reformando a Decisão Simples nº 02/362/2011 declarando a execução do Contrato n° 21/2006 Regular e Legal e excluir a multa imposta no item 2 e suas consequências.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (peça 8), certificando que o Recurso em exame atende aos requisitos de admissibilidade.

Ao final, opina:

NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento

deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte, destacando-se que os técnicos desta Corte apreciaram aludida documentação e a consideraram regularizadora das falhas anteriormente apontadas.

Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar a DS02-SECSES-362/2011, declarando a regularidade e a legalidade da execução do contrato em tela, isentando-se o recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 2 desse decisum.

III - VOTO

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0362/2011, o Secretario Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação - SEINTRHA/MS, Senhor João Antônio de Marco interpôs o presente Recurso Ordinário buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, sendo unânime o entendimento de que se encontra regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 021/2006, celerado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas e a firma individual Maria Natália de Souza Alves, constituindo objeto a prestação de serviço de fornecimento de refeições acondicionadas em embalagens de alumínio.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do contrato administrativo em exame guarda conformidade legal.

Afigura-se que os autos, de fato, atestam a regular instrução dos documentos comprobatórios da execução financeira contratual, permitindo a reforma do julgamento antes proferido por esta Corte Fiscal, para o fim de modificar o “item 1” da Decisão Simples n. 02/0362/2011, declarando a legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, e, excluir a multa arbitrada ao Recorrente

no “item 2”.

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, entendo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser TOTALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pelo Senhor João Antônio de Marco (CPF/MF 200.380.469-20 e RG 810120 SSP/SC) Secretario Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação - SEINTRHA/MS, para o fim de reformar a Decisão Simples n. 02/0362/2011, na seguinte forma:

a) modificar o comando do “item 1”, declarando regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 021/2006, com fulcro no inciso II do artigo 311, c/c o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, ambos da RNTCE/MS n. 057/2006 (à época), e;

b) excluir os comandos dos “itens 2 e 3”, em razão da regular instrução dos documentos comprobatórios da execução financeira contratual.

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm